

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E INTERNACIONAL**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**JÉSSICA AMANDA FACHIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-912-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional.

VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL**

---

#### **Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “INTERNET: DINAMICAS DA SEGURANCA PUBLICA E INTERNACIONAL”, ocorrido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI,

realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central ““A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade””.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao uso da internet, ciberespaço, inteligência artificial e ferramentas e uso das tecnologias digitais, dando base para uma análise aprofundada das dinâmicas da segurança pública e internacional, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam o uso da internet no direito.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no segundo dia do evento, ou seja, 25/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais dos seguintes temas e respectivos autores:

1o) A ATUAÇÃO DO DIREITO NA PRIVACIDADE DE DADOS. Apresentado pela Autora Antonia Ladymilla Tomaz Caracas Bandeira;

2o) QUANDO A ORIENTAÇÃO PODE SER PREJUDICIAL: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DE USUÁRIOS DO CHATGPT. Apresentado pelo Autor Guilherme Manoel de Lima Viana;

3o) GESTÃO DE RISCOS E ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL NO

JUDICIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). Apresentado Malcon Jackson Cummings;

4o) DIREITO E ALTERIDADE EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

Apresentado pela Autora Nadieje de Mari Pepler;

5o) A ERA DA "DEMOCRACIA DIGITAL": CULTURA, NOTÍCIAS FALSAS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO PROCESSO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.

Apresentado pelos Autores Manuella Oliveira Toscano Maia e Ikaró Grangeiro Ferreira;

6o) DEMOCRACIA ESFAQUEADA: O dano imaterial dos atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023 para além das fachadas no quadro "As Mulatas" de Di Cavalcanti.

Apresentado pelos Autores Nicolas Schuindt de Andrade e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida;

7o) O emprego da internet no recrutamento e exploração das vítimas do crime de tráfico de pessoas. Apresentado pela Autora Jordana Martins Perussi;

8o) MEU CELULAR PODE FAZER PROVA CRIMINAL CONTRA MIM? UMA ANÁLISE COMPARADA SOB A TEORIA DE WARREN E BRANDEIS. Apresentado

pelos Autores Carlos Alberto Rohrmann e Ely Candida Procopio Pires;

9o) O COMBATE AOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO USO DA INTELIGÊNCIA

ARTIFICIAL. Apresentado pelos Autores Roberto Carvalho Veloso; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Neila Marilda Soares Moraes;

10o) MUITO ALÉM DAS TELAS: UMA ANÁLISE SOBRE O CYBERBULLYING E A VIOLENCIA DIGITAL NO BRASIL. Apresentado pela Autora Adriana Rossini;

11o) A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET PELA LIVRE PUBLICIDADE DO COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES EM SUAS

PLATAFORMAS NA SOCIEDADE DE CONSUMO. Apresentado pela Autora Ediani Da Silva Ritter;

12o) DESVENDANDO AS FAKE NEWS: IMPACTOS E ESTRATÉGIAS ELEITORAIS NO MUNDO DIGITAL. Apresentado pelas Autoras Elen Cristina Do Nascimento e Julia

Tiburcio Miranda;

13o) A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS PELO

TRATAMENTO INADEQUADO DOS DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DAS PROPAGANDAS ELEITORAIS. Apresentado pelas Autoras Ana Claudia Correa Zuin Mattos do Amaral e Maria Eduarda Gobbo Andrades;

14o) A MERITOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE: AS NOVAS

TECNOLOGIAS E O NEOCAPITALISMO COMO AMEACA AS FACES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Apresentado pelo Autor Joao Lucas Foglietto de Souza;

15o) A REGULAMENTACAO DO COMBATE A DESINFORMACAO: UMA ANALISE COMPARATIVA ENTRE O PROJETO LEI No 2630/2020 E O REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DA UNIAO EUROPEIA. Apresentado pelas Autoras Liege Alendes De Souza e Francielle Benini Agne Tybusch;

16o) FAKE NEWS: LIMITACAO E CONTROLE DA LIBERDADE DE EXPRESSAO. Apresentado pelo Autor Eloy Pereira Lemos Junior;

17o) LIBERDADE DE EXPRESSAO E CENSURA ONLINE: UMA ANALISE DO DIREITO DIGITAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Apresentado pelos Autores Luiz Eduardo Simoes de Souza; Claudia Maria Da Silva Bezerra e Jose Mariano Muniz Neto;

18o) RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE POR APLICATIVOS: REFLEXOES JURIDICAS SOBRE A PROTECAO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES USUARIOS GT:DIREITO, GLOBALIZACAO E RESPONSABILIDADE NAS RELACOES DE CONSUMO. Apresentado pelos Autores Alessandro Jose Rabelo Franca; Eudes Vitor Bezerra e Diogo Vieira Pereira.

Considerando todas essas tematicas de extrema relevancia, nao pode ser outro senao de satisfacao o sentimento que nos coordenadores temos ao apresentar a presente obra. E necessario, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram

envolvidos tanto na confeccao dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organizacao e realizacao de mais um relevante evento virtual.

A expectativa e de que esta obra possa contribuir com a compreensao das dores e possivel solucoes do cenario contemporaneo brasileiro e internacional no que tange ao uso etico e consciente da internet, com o a esperanca de que as leituras dessas pesquisas ajudem na

reflexão e compreensão sobre a interação da INTERNET: DINAMICAS DA SEGURANCA PUBLICA E INTERNACIONAL.

Esperamos que desfrutem da leitura.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA)

Profa. Dra. Jessica Amanda Fachin (Faculdades Londrina e UnB)

## O EMPREGO DA INTERNET NO RECRUTAMENTO E EXPLORAÇÃO DAS VÍTIMAS DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

### THE USE OF THE INTERNET IN THE RECRUITMENT AND EXPLOITATION OF VICTIMS OF THE CRIME OF HUMAN TRAFFICKING

Jordana Martins Perussi <sup>1</sup>  
Paulo César Corrêa Borges <sup>2</sup>

#### Resumo

O primeiro caso documentado do crime de tráfico de pessoas com o emprego da internet data do ano de 2004 e desde então os traficantes têm aprimorado a utilização dos meios virtuais, explorando a tecnologia em todas as etapas do delito em questão. Atualmente a internet é um dos principais meios utilizados pelos traficantes, especialmente para o tráfico sexual, graças às tecnologias que ampliaram as oportunidades para os criminosos, aumentando sua lucratividade e controle sobre as vítimas. Este estudo objetiva realizar uma investigação minuciosa do uso da internet no tráfico humano, examinando os métodos empregados pelos criminosos no recrutamento e exploração das vítimas. Uma revisão bibliográfica foi conduzida para conceituar o crime e analisar as diferentes abordagens e plataformas utilizadas. Além disso, uma análise empírica foi realizada com base em 96 casos de 30 países diferentes, todos extraídos do banco de dados judiciais das Nações Unidas. No recrutamento das vítimas foi possível destacar duas táticas utilizadas pelos traficantes: “fishing” e “hunting”. Além disso, foi constatado a existência de diferentes abordagens para vítimas adultas e crianças; como por exemplo o emprego de estratégias de falsos amantes ou falsos anúncios de empregos lucrativos. Ademais, restou apurado que páginas de classificados, bem como páginas independentes são comumente utilizadas pelos criminosos para anunciar suas vítimas. Por fim, foi especialmente notável a forma como os traficantes de pessoas exploram as vulnerabilidades das vítimas para recrutá-las, bem como para mantê-las na situação de exploração.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas, Internet, Recrutamento, Exploração, Vulnerabilidades

#### Abstract/Resumen/Résumé

The first documented case of the crime of human trafficking using the internet dates back to 2004 and since then traffickers have improved the use of virtual means, exploiting technology at all stages of the crime in question. Currently, the internet is one of the main means used by traffickers, especially for sex trafficking, thanks to technologies that have expanded opportunities for criminals, increasing their profitability and control over victims. This study aims to carry out a thorough investigation of the use of the internet in human trafficking, examining the methods used by criminals in recruiting and exploiting victims. A

<sup>1</sup> Graduada e Mestranda em Direito pela UNESP

<sup>2</sup> Professor e Doutor em Direito pela UNESP.

literature review was conducted to conceptualize the crime and analyze the different approaches and platforms used. Furthermore, an empirical analysis was carried out based on 96 cases from 30 different countries, all extracted from the United Nations Case Law database. When recruiting victims, it was possible to highlight two tactics used by traffickers: “fishing” and “hunting”. Furthermore, it was found that there are different approaches for adult and child victims; such as the use of false lover strategies or false advertisements for lucrative jobs. Furthermore, it was found that classifieds pages, as well as independent pages, are commonly used by criminals to advertise their victims. Finally, the way in which human traffickers exploit victims' vulnerabilities to recruit them, as well as to keep them in a situation of exploitation, was especially notable.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Trafficking in persons, Internet, Recruitment, Exploitation, Vulnerabilities



## Introdução

Os primeiros relatos de vítimas de tráfico de pessoas ligadas ao uso dos meios virtuais datam do início dos anos 2000 (UNODC, 2018). Todavia, a situação merece maior atenção nos dias atuais tendo em vista as consequências da pandemia do novo coronavírus, com a decretação de medidas de isolamento em todo o globo. Relatórios das Nações Unidas indicam que os criminosos se ajustaram ao “novo normal”, inclusive, fazendo um uso ainda maior das plataformas virtuais para o aliciamento das vítimas (UNODC, 2020).

O Relatório Federal de Tráfico de Pessoas de 2022 do Human Trafficking Institute, aponta que nos últimos 23 anos a Internet tornou-se o método mais utilizado pelos traficantes de pessoas para o recrutamento das vítimas, através de mídias sociais, aplicativos de troca de mensagens, aplicativos de relacionamento ou anúncios de emprego. No mesmo sentido, sinaliza que dentre os casos estudados em 2022, em 53% deles os traficantes entraram em contato com consumidores de tráfico sexual através de meios virtuais (Lane, *et al*, 2022).

O uso das tecnologias não se restringiu a repetir ou complementar as práticas já existentes off-line, mas expandiu significativamente as oportunidades para os traficantes de pessoas, ampliando a lucratividade e as formas de exploração das vítimas, expandindo os meios de comunicação, atingindo novos mercados de consumidores e controlando um maior número de vítimas (Antonopoulos, L’Hoiry, Moretti, 2021). Dessa forma, fica evidente como os meios virtuais se tornaram cruciais para a ação dos traficantes de pessoas.

O presente trabalho está inserido dentro da dissertação de mestrado em desenvolvimento “O avanço da inteligência artificial como mecanismo de combate ao crime de tráfico de pessoas”. Referida pesquisa considera o avanço tecnológico atingido pelos traficantes de pessoas e objetiva analisar se as organizações que combatem o tráfico também utilizam as tecnologias a seu favor, especialmente levando-se em consideração de que forma os criminosos utilizam desses meios na execução dos delitos.

Dessa forma, o presente trabalho insere-se dentro dessa análise inicial, objetivando compreender de que forma o emprego da internet influencia e é utilizada no crime do tráfico de pessoas. Para tanto foi realizada uma revisão bibliográfica buscando conceituar o crime de tráfico de pessoas, bem como trazer uma análise teórica acerca dos métodos empregados pelos traficantes de pessoas no cometimento de delitos.

Nesse sentido, a presente pesquisa buscou compreender as diferentes plataformas utilizadas pelos traficantes de pessoas: redes sociais, páginas de classificados e páginas independentes; bem como compreender os diferentes tipos de abordagens utilizadas durante a

exploração (anúncio das vítimas, captação de clientes, abusos por câmeras de filmagem e webcams) e o recrutamento (“fishing” e “hunting”).

Em seguida, com o intuito de ilustrar as definições teóricas encontradas, foi realizada uma análise empírica quanti e qualitativa, utilizando como base amostral os casos judiciais do “Case Law Database” das Nações Unidas. Para realizar o filtro dos casos judiciais, na aba “crime type” foi selecionado o delito de tráfico de pessoas, em seguida foi utilizada a palavra chave “internet”, sendo encontrados e analisados 96 resultados.

O programa “Case Law Database” das Nações Unidas foi utilizado buscando reunir um grande número de casos judiciais, e conseqüentemente garantir uma segurança estatística e uma ampla análise, posto que trata-se de uma base de dados global, reunindo casos judiciais de inúmeros países. Através do filtro selecionado para a presente pesquisa, foram apresentados casos judiciais de 30 países diferentes.

## **1- Perspectivas gerais do crime de tráfico de pessoas**

O tráfico de pessoas representa uma forma contemporânea de escravidão, ultrapassando a mera exploração humana ou a facilitação de migração ilegal. Essa prática envolve a desumanização e a degradação da dignidade humana, transformando indivíduos em mercadorias transacionáveis. Principalmente mulheres e crianças, as maiores vítimas desse tráfico, têm sua autonomia usurpada, sendo relegadas à condição de escravidão (Borges, 2013).

No que tange o perfil das vítimas, o relatório global de tráfico de pessoas das Nações Unidas (2020) aponta que as vítimas femininas representam grande parcela dos casos detectados, destacando que, no ano de 2018, para cada 10 vítimas identificadas globalmente, aproximadamente cinco eram mulheres adultas e duas eram meninas. Além disso, cerca de um terço do total de vítimas detectadas eram crianças, incluindo tanto meninas (19%), quanto meninos (15%), enquanto 20% eram homens adultos.

O tráfico de crianças ligado ao trabalho infantil é predominantemente observado em países de baixa renda, nos quais os menores são submetidos a diversas formas de exploração em setores como agricultura, mineração, comércio de rua e servidão doméstica. Em regiões como a África Subsaariana e o sul da Ásia, crianças são traficadas para trabalhos forçados, por outro lado, na América Central, Caribe e no Leste Asiático, a exploração sexual de crianças prevalece (UNODC, 2020).

Acerca do perfil dos criminosos, o relatório global das Nações Unidas (2020) elucida que organizações criminosas usualmente exploram um número maior de vítimas, empregando maior violência e por períodos de tempo prolongado. Contudo, também aponta que a maior parte dos casos detectados não estavam relacionados com redes de crimes organizados, destacando a atuação de empresários individuais, parceiros íntimos e membros familiares.

No que tange o recrutamento das vítimas, os traficantes costumam recorrer a meios enganosos e manipuladores, como por exemplo falsos anúncios de emprego, simulações de promessas de amizade e de relações amorosas, buscando ganhar a confiança da vítima. Por outro lado, o uso de violência e coerção costuma ser adotado na fase de exploração, como uma forma de manter as vítimas sob controle e explorar a mão de obra de maneira eficaz.

Neste ponto também destacam-se a manipulação de circunstâncias vulneráveis das vítimas, como por exemplo a privação socioeconômica, a dependência de substâncias químicas e a condição de migrantes irregulares, sob a ameaça de serem denunciadas e deportadas, caso não colaborem com a situação exploratória

O “Documento Temático: O Abuso de uma Posição de Vulnerabilidade e outros 'Meios' no âmbito da Definição de Tráfico de Pessoas” (UNODC, 2012) elucida que a vulnerabilidade, no contexto do tráfico de pessoas, diz respeito aos fatores que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo ou grupo à exploração. Dentre esses fatores destacam-se violações de direitos humanos como pobreza, desigualdade, discriminação e violências de gênero.

Dentro dessa perspectiva, as vulnerabilidades podem ser classificadas em três grupos distintos: pessoais, contextuais e situacionais. As vulnerabilidades pessoais estão associadas a características individuais, como idade, gênero ou deficiência, e são imutáveis. Por outro lado, as vulnerabilidades contextuais podem ser resultado de políticas públicas, como restrições no mercado de trabalho para migrantes e refugiados, de forma que mudanças nessas políticas podem alterar significativamente o quadro de vulnerabilidade de um sujeito. Por fim, as vulnerabilidades situacionais referem-se a eventos na vida de uma pessoa, como doenças, gravidez ou conflitos armados, que podem aumentar temporariamente sua vulnerabilidade ao tráfico (UNODC, 2012).

A Covid- 19 e a consequente recessão econômica causada pela pandemia, apresenta-se como um recente exemplo de vulnerabilidade situacional, tendo sido apontada como objeto de preocupação no relatório global de tráfico de pessoas das Nações Unidas de 2020, sendo uma circunstância que poderia aumentar o risco de exploração de indivíduos.

A compreensão das formas de abuso da situação de vulnerabilidade das vítimas no crime em tela é de suma importância, sendo inclusive essa condição mencionada no Protocolo de Palermo, no artigo 3 (a), como sendo um dos “meios” que caracterizam o crime de tráfico de pessoas.

### **1.1- Regulamentação do crime de tráfico de pessoas**

No Brasil, através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 foi promulgado o Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo. O Protocolo foi aberto para assinaturas em 12 de dezembro de 2000 em Palermo, na Itália. De acordo com o último relatório global de tráfico de pessoas da Nações Unidas, referido Protocolo atingiu uma ratificação quase universal, sendo aderido por 178 países (UNODC, 2020). O documento, em seu artigo 3, trouxe inovações na definição do crime de tráfico de pessoas. *In verbis*:

Para efeitos do presente Protocolo

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Grande parte da importância do documento é atribuída à sua influência na homogeneização das legislações envolvendo o crime de tráfico de pessoas. Anteriormente ao documento não existiam definições claras e universais acerca do delito em tela, dessa maneira, a ausência de marcos legais adequados podia levar à subnotificação de vítimas e impunidade de traficantes (UNODC, 2020).

A legislação brasileira, por exemplo, notavelmente sofreu influência do referido Protocolo, adequando a nossa legislação penal. A Lei nº 13.344 de 2016 revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal. Tais artigos apenas traziam a conduta típica do tráfico sexual de pessoas. Vejamos:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saúde alguém que vá exercê-la no estrangeiro (revogado pela Lei nº 13.344, de 2016)

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual (revogado pela Lei nº 13.344, de 2016)

Em contrapartida, referida lei adicionou ao Código Penal brasileiro o artigo 149-A, buscando abarcar as demais formas de ações, meios e fins do crime de tráfico de pessoas, tais como dispostas no Protocolo de Palermo:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Fica evidente portanto a importância do Protocolo em questão e das discussões que antecederam a redação do documento, na medida em que expande-se a conceituação do crime de tráfico de pessoas, para muito além do tráfico sexual, reconhecendo diversas finalidades de exploração, além de trazer importantes apontamentos acerca do vício no consentimento das vítimas.

Além disso, como devidamente exemplificado pelo caso brasileiro, o Protocolo foi de suma importância no processo de homogeneização das legislações internas dos países signatários. De acordo com a UNODC (2020), no ano de 2020, mais de 90% dos Estados-Membros das Nações Unidas haviam estabelecido um crime específico para a figura do tráfico de pessoas, baseando-se, quase universalmente, no Protocolo em questão.

Silva (2014) elucida que o Protocolo de Palermo surge da preocupação do cenário internacional com fluxos migratórios transnacionais. O movimento migratório sempre foi

objeto de atenção por diversos países, não apenas pela preocupação com os direitos humanos, mas também em razão do controle dos ingressantes em território nacional através de vistos e autorizações específicas. Esse cenário é propício para que as migrações irregulares surjam e se aproveitem da permeabilização das fronteiras, fruto do processo de globalização, e dentro dessa lógica inserem-se o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes .

Neste contexto, muitos Estados tendem a possuir políticas repressivas contra as migrações irregulares, podendo resultar em uma intolerância contra migrantes e desrespeito aos direitos humanos, sem considerar a condição de vítimas de algumas dessas pessoas, tal fato ressalta a importância de um Protocolo global que oriente os entendimentos acerca do tráfico de seres humanos, ressaltando a importância das considerações realizadas a respeito dos vícios de consentimento das vítimas. (Silva, 2014).

Apesar da aceitação global do Protocolo de Palermo, surgem críticas consideráveis em relação à sua definição. A tipificação genérica do tráfico de pessoas e sua análise dissociada do contexto macro-social e cultural do fenômeno são pontos de contestação. Nesse sentido, argumenta-se que o protocolo deveria ter delineado especificamente formas coercitivas, situações de vulnerabilidade, exploração sexual e outras formas de exploração sexual. Não obstante tais críticas, o protocolo foi amplamente acolhido internacionalmente por proporcionar uma definição aceita globalmente, embasada em três elementos constitutivos: ação, meio e fins (Silva, 2014).

Do exposto, depreende-se que o tráfico de pessoas, apresenta-se como uma forma contemporânea de escravidão, que vai além da mera exploração, na medida em que desumaniza suas vítimas e as transforma em mercadorias transacionáveis. Aproveitando-se de situações de vulnerabilidade para a exploração, o tráfico aproveita de fatores como pobreza, desigualdade e violência de gênero para subjugar suas vítimas. O Protocolo de Palermo, buscou criar uma definição global do crime de tráfico de pessoas, expandindo sua conceituação, influenciando legislações internas em todo o globo.

## **2- Conceituações teóricas do emprego da internet no crime do tráfico de pessoas**

O primeiro caso registrado pelas Nações Unidas envolvendo o emprego da internet no tráfico humano data de 2004. Na ocasião foi criada uma página na web com o intuito de ofertar as vítimas de tráfico sexual, conectando-as com possíveis clientes através da internet. Desde o primeiro caso documentado, a exploração do ambiente virtual pelos criminosos tem evoluído (UNODC, 2020).

A internet tem sido utilizada em diversas etapas do crime de tráfico de pessoas, desde a fase de recrutamento das vítimas, com técnicas como o “hunting” e o “fishing”, bem como em suas explorações, na medida em que o uso de novas tecnologias como webcams e transmissões ao vivo, revolucionaram os padrões de exploração, reduzindo a necessidade de transporte físico das vítimas e ampliando as possibilidades de abuso (UNODC, 2020).

Os traficantes aprenderam a adaptar suas estratégias para o meio virtual, seja através da busca de vítimas específicas, “caçando” ativamente indivíduos vulneráveis ou “pescando” passivamente potenciais vítimas através de anúncios online. Dessa forma, o tráfico baseado na internet, torna-se cada vez mais complexo e diversificado, abrangendo desde o contato inicial com as potenciais vítimas; a publicidade para potenciais compradores; a conexão entre demais criminosos e novas formas de venda de material proveniente da exploração. Neste capítulo, abordaremos em detalhes essas novas possibilidades (UNODC, 2020).

Através da análise de processos judiciais, as Nações Unidas concluíram que, seja para a exploração ou para o recrutamento, é possível apontar três principais tipos de plataformas utilizadas pelos traficantes de pessoas: redes sociais, páginas de classificados ou páginas independentes. Além disso, foi apurado que os traficantes que utilizam páginas independentes tendem a traficar um número maior de vítimas por caso. Para esclarecimentos, entende-se por páginas independentes e páginas de classificados:

Classified webpages for advertisement, referring to generic websites where individuals post advertisements or browse for items or services to buy or sell;  
Free-standing webpages, referring to websites created by traffickers that do not form part of larger domains. <sup>1</sup> (UNODC, 2020).

Os traficantes demonstram diferentes níveis de habilidades informáticas, utilizando desde tecnologias simples até aplicações mais complexas na internet para perpetrar seus crimes. Há relatos de redes criminosas que tentam recrutar hackers ou especialistas em cibersegurança para apoiar suas operações, indicando uma busca por capacidades técnicas mais avançadas (UNODC, 2020).

A utilização de diversos aplicativos sugere que os traficantes estão conscientes dos riscos de monitoramento e vigilância ao usar a tecnologia. Inicialmente, eles podem entrar em contato com potenciais vítimas em grupos abertos nas redes sociais e, em seguida, mover a comunicação para serviços criptografados ou anônimos, como mensagens no WhatsApp, demonstrando uma adaptação às preocupações com segurança digital (UNODC, 2020).

---

<sup>1</sup> Páginas da Web classificadas para publicidade, referentes a sites genéricos onde indivíduos publicam anúncios ou procuram itens ou serviços para comprar ou vender;  
Páginas da Web independentes, referentes a sites criados por traficantes que não fazem parte de domínios maiores (tradução nossa)

## **2.1 Recrutamento**

Como mencionado no capítulo anterior, os traficantes de pessoas costumam se aproveitar da situação de vulnerabilidade das vítimas, e tal fator é especialmente levado em conta nas estratégias de recrutamento online. Dessa forma, por exemplo, as Nações Unidas (2020) apontam uma preocupação para o quão cedo as crianças estão utilizando a internet, tornando-se alvos fáceis para traficantes, especialmente em redes sociais, nas quais os criminosos as abordam usando estratégias de amizade e aceitação.

Por outro lado, no caso de vítimas adultas é mais comum a utilização de táticas de recrutamento através de páginas independentes ou na forma de classificados, especialmente através de anúncios de empregos atrativos e bem remunerados, induzindo as vítimas a entrarem em contato com os traficantes pelo interesse na vaga ofertada (UNODC, 2020)

Em alguns casos, após esse contato inicial os traficantes adotam estratégias para persuadir as vítimas. Por exemplo, em um falso anúncio de serviço de modelagem, requisitam que a vítima envie fotos íntimas, como parte do processo seletivo, e posteriormente utilizam essas imagens como forma de controle, ameaçando divulgá-las publicamente em caso de resistência (UNODC, 2020).

Dentro das estratégias empregadas pelos traficantes no recrutamento é possível delimitarmos duas modalidades: “hunting” e “fishing”. Hunting, em tradução livre, remete à ideia de caça. Neste método, os indivíduos visados pelos traficantes não são selecionados ao acaso, mas sim com base em características pessoais que os tornam vítimas atrativas para os traficantes de pessoas (UNODC,2020).

Por outro lado, as táticas de “fishing” ou “pesca”, como o nome sugere, possuem uma abordagem mais passiva. Nesses casos, os traficantes postam falsos anúncios, através de sites de classificados ou páginas independentes e aguardam que potenciais vítimas entrem em contato. Usualmente são oferecidas vagas de empregos atrativos e bem remunerados.. Através dos anúncios, é possível alcançar um elevado número de vítimas em potenciais, com um risco e esforço menores (UNODC, 2020).

## **2.2 Exploração**

O uso dos meios virtuais não apenas facilitou e ampliou os métodos de recrutamento das vítimas, as formas de exploração também foram expandidas, posto que o ambiente virtual



permite que os traficantes alcancem uma vasta gama de clientes, especialmente consumidores da indústria sexual.

Um dos casos destacados no relatório das Nações Unidas narra uma situação na qual, um único traficante, através de propaganda online, explorou sexualmente uma vítima para mais de 100 compradores em apenas dois meses (UNODC, 2018).

Os traficantes de pessoas buscam disfarçar suas atividades em meio a atividades legítimas, com o intuito de passarem despercebidos pelas autoridades policiais. Para tanto, é comum que plataformas de prostituição, nas quais mulheres estejam ofertando seus serviços sexuais, sejam utilizadas pelos traficantes para expor suas vítimas e atrair potenciais clientes.

No artigo “Identifying sex trafficking in Adult Services Websites: an exploratory study with a British police force” os autores narram o processo de criação de uma ferramenta de inteligência artificial que, em conjunto com a polícia britânica, auxiliasse na identificação de perfis de vítimas sendo anunciadas nessas plataformas. Para tanto, realizaram uma entrevista com especialistas para compreender indicadores de risco que podem aparecer nos perfis (Antonopoulos; L’Hoiry; Moretti, 2021).

As entrevistas com especialistas destacaram diversas estratégias usadas por traficantes em perfis de sites de serviços adultos (ASW). Isso inclui a repetição de características individuais em vários perfis, o reaparecimento frequente do mesmo números de telefone, o uso de um mesmo perfil em múltiplas localizações geográficas.

Também foi apontado a presença de erros tipográficos e gramaticais nos textos dos perfis, bem como a oferta de serviços a preços abaixo do mercado local, serviços não detalhados ou oferecidos como "tudo incluído", e a falta de protocolos de segurança, como a confirmação da identidade do cliente. Além disso, elementos nas fotografias, como fundos repetidos, também foram apontadas como sinais de tráfico. (Antonopoulos; L’Hoiry; Moretti, 2021).

Com base nessas descobertas, foi desenvolvida a Matriz de Identificação do Tráfico Sexual (STIM), uma ferramenta que auxilia na avaliação de risco em perfis de sites adultos, com o intuito de fornecer uma base para as investigações policiais e profissionais de combate ao tráfico. Quanto mais marcadores de risco forem identificados em um perfil, maior será a categoria de risco atribuída (Antonopoulos; L’Hoiry; Moretti, 2021).

Por outro lado, o relatório global das Nações Unidas (2020) aponta que, ao passo em que vítimas adultas costumam ser exploradas e expostas através de páginas de publicidades e sites independentes, tais locais não costumam ser o foco de exploração quando as vítimas são

crianças, justamente pois o anúncio sexual de crianças não passaria despercebido pelas autoridades policiais.

Referido relatório narra que os materiais envolvendo abuso sexual infantil costumam ser comercializados de maneiras mais furtivas, como por exemplo através da Dark Web. É elucidado que entre os casos utilizados para a elaboração do relatório das Nações Unidas não havia relatos que comprovassem a atuação de traficantes de pessoas na Dark Web, todavia, foi possível identificar a presença de distribuição de material de abuso sexual infantil por organizações criminosas nesta parcela da Web (UNODC, 2020).

No mesmo sentido, o relatório da Europol “Internet organised crime threat assessment” aponta para o crescimento da distribuição de material de abuso sexual infantil, especialmente nas páginas não indexadas. É importante esclarecer que a distribuição desse material por si só, não caracteriza o tráfico de pessoas, todavia, compreende-se que é um conteúdo muitas vezes derivado do tráfico infantil.

Perante o exposto, constata-se que a utilização da internet no crime de tráfico de pessoas tem evoluído desde o primeiro caso documentado em 2004, quando uma página independente foi criada para ofertar vítimas de tráfico sexual. Os criminosos têm explorado diversos estágios do tráfico humano online, desde o recrutamento de vítimas até a exploração, utilizando técnicas como "hunting" e "fishing" e aproveitando-se de novas tecnologias como webcams e transmissões ao vivo.

A adaptação dos traficantes ao meio virtual abrange estratégias como o contato inicial com potenciais vítimas e a publicidade para consumidores, aumentando a complexidade e diversificação do tráfico online. O relatório global das Nações Unidas também ressaltou as diferentes abordagens no recrutamento de vítimas adultas e crianças, bem como o crescimento da distribuição de material de abuso sexual infantil na Dark Web, enfatizando a complexidade e a amplitude do tráfico humano na era digital.

### **3- Análise de casos judiciais envolvendo o emprego da internet no tráfico humano**

Este capítulo busca ilustrar alguns casos de tráfico de pessoas que fizeram o uso da internet, com o intuito de exemplificar as diversas aplicações dos meios virtuais relatadas, de forma teórica, no capítulo anterior. Para tanto foi realizada uma pesquisa empírica, utilizando como base de dados o “Case Law Database” das Nações Unidas, o qual trata-se de um compilado mundial de processos judiciais.

Para os fins deste estudo, na aba “Crime Type” foi selecionado o crime de tráfico de pessoas e ao realizar este procedimento o filtro nos apresenta 1.591 casos como resultado. Ato contínuo, foi aplicado um segundo filtro, através da palavra-chave “internet”. Feito este procedimento foram apresentados 96 resultados, abrangendo processos judiciais de 30 países diferentes.

A princípio serão tecidas considerações quantitativas acerca da base amostral, partindo-se posteriormente para uma análise qualitativa dos processos judiciais. Dos 96 casos apresentados como resultados dos filtros mencionados, 49 deles envolviam o uso da internet pelos traficantes durante alguma etapa do crime de tráfico de pessoas, em especial recrutamento e exploração das vítimas.

Dos 49 casos, 14 deles contavam com descrições de uso dos meios virtuais durante o recrutamento das vítimas e em 38 deles a internet foi utilizada de alguma forma durante a fase de exploração. Ressalta-se aqui que, o crime de tráfico de pessoas é um delito multifacetado, dessa forma, em alguns dos casos foi possível observar o emprego dos meios virtuais tanto no recrutamento, quanto na exploração; ou ainda, um mesmo caso abrangendo diferentes estratégias.

Partindo para a análise qualitativa, inicia-se pelos casos nos quais foram constatados o emprego da internet na fase de exploração das vítimas. A situação mais comum dentre a base amostral, trata das hipóteses nas quais as vítimas são anunciadas em alguma plataforma, com o intuito de atrair possíveis clientes. Neste ponto, ressalta-se que os traficantes de pessoas costumam agir de duas formas distintas: operando através de páginas de classificados ou criando páginas na web próprias para realizar o anúncio das vítimas.

Em vinte e três dos processos analisados, as informações contidas nos relatórios dos casos se limitavam a pontuar que, de alguma forma, as vítimas foram induzidas a posarem para fotos íntimas e/ou sexuais, que seriam posteriormente publicadas e anunciadas na internet. Ou seja, nesses casos não houve uma especificação de qual era o tipo de página que estava sendo utilizado para a propaganda das vítimas.

Por outro lado, dentre os casos analisados, duas páginas de classificados chamam a atenção: Backpage.com e Craigslist.com. Tais plataformas foram mencionadas em oito processos como sendo o veículo pelo qual as vítimas eram anunciadas aos possíveis clientes. A Backpage.com encontra-se atualmente fora do ar, tendo suas atividades encerradas pelas autoridades policiais americanas, conforme demonstrado pela figura 1.

Ainda sobre o tema, o caso “G.G. and Deanna Rose v. Salesforce, INC”, descreve o caso da vítima (G.G.) que fugiu da casa dos pais aos 13 anos de idade e se tornou vítima de

uma organização criminosa, que anunciava suas vítimas sexualmente na plataforma Backpage.com. Entre as informações contidas no processo judicial, destaca-se que referido site foi apontado pelas autoridades dos EUA como um dos maiores canais de tráfico sexual do país. Ademais, a Associação Nacional dos Procuradores-Gerais classificou a plataforma como sendo um “centro de tráfico humano” (UNODC, 2024a).

Por outro lado, a plataforma Craigslist.com, cujo nome surgiu em diversos processos analisados referentes ao crime de tráfico de pessoas, como sendo uma das principais páginas de classificados contendo anúncios de vítimas sexuais, até o momento da presente pesquisa, continua em funcionamento.

Ainda sobre esta última plataforma, dois dos processos analisados<sup>2</sup> consistiam em uma operação judicial, conhecida como Operação Guardian Angel, que possuía como intuito encontrar redes de prostituição infantil. No caso em tela, dois dos acusados responderam um falso anúncio, publicado por autoridades policiais, ofertando o serviço sexual de meninas de 15 anos de idade, comprovando que predadores sexuais utilizam-se da plataforma para ter acesso às vítimas, inclusive menores de idade (UNODC, 2024b; UNODC, 2024c).



Figura 1: Printscreen do site Backpage.com

Fonte: Backpage.com

<sup>2</sup> United States v. Steven C. Albers e United States v. Christopher M. Cockrell

Ademais, ainda dentro das possibilidades de anúncio das vítimas pelos traficantes, em pelo menos cinco casos analisados<sup>3</sup> foi possível constatar que os traficantes atuavam ofertando as vítimas em páginas independentes, ou seja, páginas criadas especificamente com o intuito de realizar a publicidade das vítimas.

Destaca-se o caso *United States v. Gates*, no qual consta que, por volta do verão de 2002, os acusados transferiram seu negócio de prostituição das ruas para a internet. Criaram um site chamado “redlightspecialinc.com” e mais adiante outro site chamado “pandoraboxinc.com”. Essas páginas anunciavam serviços sexuais de prostitutas que eram enviadas para clientes em Washington, Maryland e Virginia (UNODC, 2024d).

Ainda no mesmo tema, destaca-se um caso brasileiro, o Processo nº 2004.81.00.1889-0, no qual um representante do Brazil Club (estabelecido na Alemanha) carregava fotos sensuais e nuas de mulheres brasileiras no site [www.brasil-club.de](http://www.brasil-club.de) e [www.brasil-club.com](http://www.brasil-club.com). O intuito do “clube” era providenciar que turistas viessem ao Brasil para terem relações sexuais com as mulheres brasileiras (UNODC, 2024e).

Ressalta-se aqui o ano em que os acusados começaram a utilizar os meios virtuais para o cometimentos dos ilícitos, reiterando que o uso da internet pelos traficantes de pessoas data do início dos anos 2000.

Uma terceira modalidade de exploração constatada na análise dos casos apontou que algumas vítimas foram transportadas para trabalhar em salas de cibersexo. Nessas hipóteses, utilizavam os computadores fornecidos pelos criminosos, e eram obrigadas a conversar através da webcam com clientes, aceitando seus pedidos, que podiam consistir em tirar partes das roupas ou realizar danças sensuais.<sup>4</sup>

Partindo para a análise dos casos que envolviam o recrutamento das vítimas através da internet, oito dos casos analisados demonstraram encaixar-se na estratégia do “hunting”, ou seja, casos em que os criminosos buscavam ativamente pelas vítimas, especialmente em redes sociais, levando-se em consideração os perfis e as informações compartilhadas publicamente, com o intuito de encontrar alguma vulnerabilidade que poderia ser explorada.

Entre as redes sociais mencionadas nos processos judiciais como vias de contato entre os criminosos e as vítimas, destacam-se o Facebook, o Instagram, o Snapchat e o MySpace. Em um dos casos, o acusado manteve contato com a vítima através de e-mails.

---

<sup>3</sup> Liège Crim. Court, Liège division, 15 December 2021, 19th ch., Processo nº 2004.81.00.18889-0, *The Police Vs Alexandru Onofrei*, Comp. No. 841/2014, *United States x Gates*, *United States v. Robert C. Daniels*

<sup>4</sup> Crim. Case No. 11- 283640 e Crim. Case No. 2009-337

No que tange às estratégias empregadas pelos traficantes na fase de recrutamentos pelas redes sociais, foi possível destacar quatro casos <sup>5</sup>no qual foi utilizada a tática do falso amante. Nessa hipótese o criminoso simula um laço afetivo com a vítima para ganhar sua confiança.

Além disso, em três dos casos<sup>6</sup> analisados nos quais havia o recrutamento ativo das vítimas, foi possível apontar que os traficantes realizaram falsas promessas de emprego, prometendo altas remunerações. Dessa forma, nesses casos, foi especialmente explorada a vulnerabilidade econômica das vítimas.

Destaca-se ainda o “Case No 5886-08” no qual o réu aproveitou-se do fato da vítima ser diagnosticada com atraso mental e possuir uma relação conturbada com os familiares. Em razão disso, a convenceu a fugir da casa dos pais, mudar para seu apartamento, manter relações sexuais em troca de dinheiro e posar para fotografias sexuais, que posteriormente seriam anunciadas online (UNODC, 2024f).

Ademais, destacam-se os casos analisados nos quais os traficantes empregaram as estratégias de “fishing”, que consiste na publicação de falsos anúncios atrativos, esperando que as vítimas interessadas entrem em contato. Foram constatados quatro processos englobando essas hipóteses, nos quais as vítimas foram induzidas a erro mediante falsas promessas de emprego.

Por fim, como previamente mencionado, a situação de vulnerabilidade das vítimas costuma ser um fator explorado pelos traficantes de pessoas em todas as etapas do delito, dessa forma, cabe fazer algumas considerações a respeito das diversas vulnerabilidades exploradas pelos traficantes de pessoas.

No caso “Antwerp Crim. Court, Antwerp division, 29 July 2021”, as vítimas eram menores de idade que residiam em um centro para menores, ressaltando a sua situação de vulnerabilidade, neste caso foi utilizado pelos réus a estratégia do “amante”. Ainda, no “Case A26/2014”, consta do relatório do processo judicial que os criminosos se aproveitaram da situação de imigrantes irregulares das vítimas para manter seu controle sobre elas (UNODC, 2024g).

No caso “Estado v. Eze” temos a presença de duas vítimas. A primeira delas era dependente química, tendo sido vendida para diversas pessoas ao longo dos anos de

---

<sup>5</sup> Case n 210814; Caso n° 20-0434, Suprema Corte do Texas; Liège Crim. Court, Liège division, 15 December 2021, 19th ch.; United States v. Bennett

<sup>6</sup> Case n 210814; Caso n° 20-0434, Suprema Corte do Texas; SM v. Croácia

exploração. Em todos os momentos a sua dependência química foi explorada, sendo que a vítima prestava os serviços sexuais em troca dos entorpecentes. Em dado momento, a vítima conseguiu fugir, mas acabou contraindo uma dívida com um traficante de drogas, e acabou retornando para a situação de exploração, em troca do pagamento da referida dívida (UNODC, 2024h).

Ainda sobre o mesmo caso, a vítima 2 e seus irmãos estavam inseridos em programas sociais desde novos, tendo sido afastados dos lares dos pais em razão dos abusos sofridos. Somado a isso, a vítima 2 também possuía dependência química, fato novamente explorado pelos traficantes (UNODC, 2024h).

Através deste capítulo, buscou-se analisar diversos casos de tráfico humano que envolveram o uso da internet, utilizando como base os dados do “Case Law Database” das Nações Unidas. Na fase de exploração, constatou-se que o método mais utilizado consiste em induzir as vítimas a tirar fotos íntimas para posteriormente serem anunciadas em plataformas online, destacando-se a Backpage.com e Craigslist.com, além de páginas da web independentes. No recrutamento destacaram-se as estratégias do “falso amante”, além das falsas promessas de emprego.

Destaca-se a diversidade de vulnerabilidades das vítimas exploradas pelos traficantes, seja no momento do recrutamento, ou para manter a vítima sob exploração, destacando-se casos nos quais os traficantes exploraram a dependência química, a existência de problemas familiares, dificuldades financeiras, dependências emocionais e situações irregulares de imigração das vítimas.

## **Conclusão**

O tráfico de pessoas, delineado como uma manifestação contemporânea de escravidão, transcende a simples exploração humana, impondo uma desumanização às vítimas e relegando-as ao status de mercadorias transacionáveis. Especialmente mulheres e crianças emergem como os grupos mais vulneráveis, submetidos à perda de autonomia e à condição de escravidão. Intimamente associado à exploração das vulnerabilidades, o tráfico se aproveita de fatores como pobreza, desigualdade e violência de gênero para subjugar suas vítimas. O Protocolo de Palermo, como marco definidor, alargou essa concepção, exercendo influência sobre as legislações nacionais e visando à uniformização da abordagem do delito.

A utilização da internet no tráfico de pessoas tem evoluído desde o primeiro caso documentado em 2004, quando uma página web foi criada para ofertar vítimas de tráfico

sexual. Foi constatado através da presente pesquisa que os criminosos têm realizado o uso da internet em diversos estágios do tráfico humano.

O recrutamento das vítimas em plataformas online, utiliza estratégias que podem ser encaixadas nas categorias “hunting” ou “fishing”. Sendo a primeira uma hipótese no qual os criminosos buscam ativamente vítimas que se encaixam nos perfis desejados, enquanto a segunda abrange uma estratégia passiva por parte dos criminosos, principalmente induzindo o contato através de anúncios atrativos e falsas oportunidades de emprego.

Além disso, a exploração das vítimas foi ampliada com o uso de novas tecnologias, permitindo que os traficantes alcancem um grande número de clientes de forma discreta, especialmente através do anúncio das vítimas através de páginas de classificados que hospedam serviços de prostituição online; na mesma esteira, foram encontrados casos nos quais as vítimas eram recrutadas para realizar performances sexuais para clientes em frente a uma webcam.

O relatório global das Nações Unidas também ressaltou a diferenciação no recrutamento de vítimas adultas e crianças, bem como o crescimento da distribuição de material de abuso sexual infantil na Dark Web, enfatizando a complexidade e a amplitude do tráfico humano na era digital.

A exploração das vulnerabilidades das vítimas é uma constante ao longo dos casos examinados. Desde a dependência química até problemas familiares e dificuldades financeiras, os traficantes exploram diversas fragilidades para manter seu controle sobre as vítimas. Estratégias como o "falso amante" e falsas promessas de emprego são comuns no recrutamento, evidenciando a necessidade de abordagens multifacetadas na prevenção e combate ao tráfico humano online.

Diante desses desafios, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e coordenada para combater o tráfico humano online. Isso inclui a implementação de políticas de segurança cibernética mais robustas, a capacitação de profissionais para identificar sinais de tráfico humano na internet e a colaboração internacional para investigar e desmantelar redes criminosas. Além disso, é fundamental investir em iniciativas de prevenção e conscientização, especialmente voltadas para grupos vulneráveis, a fim de reduzir o risco de exploração online e proteger os direitos humanos no ambiente digital.

## **Referências**



ANTONOPOULOS, Georgios A. L'HOIRY, Xavier; MORETTI, Alessandro. Identifying sex trafficking in Adult Services Websites: an exploratory study with a British police force. **Trends in Organized Crime**. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1007/s12117-021-09414-1>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12117-021-09414-1#citeas>. Acesso em: 08 mar 2024.

BORGES, Paulo César Corrêa (org). **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. 2013. São Paulo: NETDPH; Cultura Acadêmica Editora (Série “Tutela Penal dos direitos humanos” n.3).

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 15 mar 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 mar 2024.

LANE, Lindsay, et al. **Federal Human Trafficking Report**. 2022. Human Trafficking Institute (2023).

SILVA, Waldimeiry Corrêa da. Tráfico Humano e Desarranjos na Proteção dos Direitos Humanos: Confusões Conceituais Entre Tráfico de Pessoas e Contrabando de Pessoas. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 7, n. 4, p. 225-241, jun. 2014. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2792>>. Acesso em: 15 abr. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2014.v7i4.2792>.

UNODC. **Covid-19 e o crime: o impacto da pandemia no tráfico de pessoas**. Viena: UNODC. 2021. *E-book* Disponível em: [https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/covid-19-e-o-crime\\_-o-impacto-da-pandemia-no-traffic-de-pessoas.html](https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/covid-19-e-o-crime_-o-impacto-da-pandemia-no-traffic-de-pessoas.html). Acesso em: 20 mar 2024.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. Nova Iorque: UNODC Research, 2020. *E-book*

UNODC. **Impacto da pandemia da covid-19 no tráfico de pessoas: conclusões preliminares e mensagens com base em um rápido balanço**. Viena: UNODC. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/covid19/publicacoes.html>. Acesso em: 21 mar 2024

UNODC. **O abuso de uma posição de vulnerabilidade e outros “meios” no âmbito da definição de tráfico de pessoas**. Viena: UNODC. 2012. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV\\_Issue\\_Paper\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2015/APOV_Issue_Paper_PT.pdf). Acesso em: 20 mar 2024.

UNODC. **Sherloc Case Law Database**. c2024. Disponível em: <https://sherloc.unodc.org/cld/v3/sherloc/cldb/index.html?lng=en>. Acesso em: 10 mar 2024.

UNODC. **Sherloc Case Law Database**. G.G. and Deanna Rose v. Salesforce.com, INC. c2024a. Disponível em: [https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/criminalgroupcrimetype/usa/2023/g.g.\\_and\\_deanna\\_rose\\_v.\\_salesforce.com\\_inc..html?lng=en&tmpl=sherloc](https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/criminalgroupcrimetype/usa/2023/g.g._and_deanna_rose_v._salesforce.com_inc..html?lng=en&tmpl=sherloc). Acesso em: 10 mar 2024.

UNODC. **Sherloc Case Law Database**. United States v. Steven C. Albers. c2024b. Disponível em: [https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/usa/2011/united\\_states\\_v.\\_steven\\_c.\\_albers.html?lng=en&tmpl=sherloc](https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/usa/2011/united_states_v._steven_c._albers.html?lng=en&tmpl=sherloc). Acesso em: 10 mar 2024.

UNODC. **Sherloc Case Law Database**. United States v. Christopher M. Cockrell. c2024c. Disponível em: [https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/usa/2009/united\\_states\\_v.\\_christopher\\_m.\\_cockrell.html?lng=en&tmpl=sherloc](https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/usa/2009/united_states_v._christopher_m._cockrell.html?lng=en&tmpl=sherloc). Acesso em: 10 mar 2024.

UNODC. **Sherloc Case Law Database**. United States v. Gates. c2024d. Disponível em:

[https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/usa/2004/united\\_states\\_v.\\_gates.html?lng=en&tmpl=sherloc](https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/usa/2004/united_states_v._gates.html?lng=en&tmpl=sherloc). Acesso em: 10 mar 2024

UNODC. **Sherloc Case Law Database**. Processo nº 2004.81.00.18889-0. c2024e. Disponível em: [https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/criminalgroupcrimetype/bra/2007/processo\\_n\\_2004.81.00.18889-0.html?lng=en&tmpl=sherloc](https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/criminalgroupcrimetype/bra/2007/processo_n_2004.81.00.18889-0.html?lng=en&tmpl=sherloc). Acesso em: 10 mar 2024.

UNODC. **Sherloc Case Law Database**. Case No B 5886-08. c2024f. Disponível em: [https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/swe/2008/case\\_no\\_b\\_5886-08.html?lng=en&tmpl=sherloc](https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/swe/2008/case_no_b_5886-08.html?lng=en&tmpl=sherloc). Acesso em: 15 mar 2024.

UNODC. **Sherloc Case Law Database**. Antwerp Crim. Court, Antwerp division, 29 July 2021, ch. c2024g. Disponível em: [https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/cybercrimecrimetype/bel/2021/\\_antwerp\\_crim\\_court\\_antwerp\\_division\\_29\\_july\\_2021\\_ch.html?lng=en&tmpl=sherloc](https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/cybercrimecrimetype/bel/2021/_antwerp_crim_court_antwerp_division_29_july_2021_ch.html?lng=en&tmpl=sherloc). Acesso em: 12 mar 2024.

UNODC. **Sherloc Case Law Database**. The State vs Eze. c2024h. Disponível em: [https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/zaf/2017/the\\_state\\_vs\\_eze.html?lng=en&tmpl=sherloc](https://sherloc.unodc.org/cld//case-law-doc/traffickingpersonscrimetype/zaf/2017/the_state_vs_eze.html?lng=en&tmpl=sherloc). Acesso em: 12 mar 2024.

UNODC. **Tráfico de pessoas abusa da tecnologia online para fazer mais vítimas**. c2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/11/trafico-de-pessoas-abusa-da-tecnologia-online-para-fazer-mais-vitimas.html>. Acesso em: 20 mar 2024.